



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JUARA - MT
Tabelionato, Protesto, Registro Civil e Registro Civil das Pessoas Jurídicas
Valmiro Luiz da Silva

Tabelião titular

Israel Luiz da Silva
Tabelião Substituto

Flávia Aires da Silva Araujo
Tabeliã Substituta

OFÍCIO Nº 004/2021

Juara-MT, 15 de março de 2021.

DA: TABELIÃ SUBSTITUTA DO SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JUARA/MT – SRA. FLÁVIA AIRES DA SILVA ARAUJO.

AO: VEREADOR WELINGTON JOSÉ MARTINS.

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 017/GVWM/2021

ASSUNTO: INFORMAÇÃO

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 284/2021
Data: 16/03/2021 - Horário: 08:57
Administrativo

Ilmo. Senhor,

Venho através deste informar à Vossa Senhoria que a fundamentação legal utilizada por este serviço Notarial e Registral é o Decreto Municipal nº 784 de 01 de outubro de 2013, que seguiu as mesmas diretrizes utilizadas pelos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, e que também é aplicada na nossa capital Cuiabá, conforme documentação em anexo.

Juara, seguindo o exemplo de Cuiabá, São Paulo, Rio de Janeiro e de outros municípios do Estado de Mato Grosso, que já haviam regularizado da mesma forma, emitiu o Decreto nº 784 de 01 de outubro de 2013, nos mesmos moldes para permitir a cobrança sem que houvesse contestação judicial.

Sendo só para o devido momento, me coloco a inteira disposição de Vossa Senhoria e aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e elevada consideração.

Wellington José Martins - Vereador

Protocolo nº 116/2021 – 16/03/2021

Assunto: Ofício nº 004/2021 - Em resposta ao Ofício nº 017/GVWM/2021 - Referente repasse de ISSQN ao usuário.

Atenciosamente


FLÁVIA AIRES DA SILVA ARAUJO
TABELIÃ SUBSTITUTA

PUBLICADA A LEI Nº 15.600/2014 SOBRE A COBRANÇA DE ISS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

A Associação dos Registradores dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), comunica a seus associados a publicação da Lei nº 15.600/2014 que autoriza, a partir do dia 13 de março de 2015 a cobrança do valor do ISS como emolumento diretamente do usuário, a ser acrescido no valor total do ato solicitado.

Leis Ordinárias

LEI Nº 15.600, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

(Projeto de lei nº 722, de 2010, do Deputado Roque Barbiere - PTB)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 19 da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 19 da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Artigo 19 - (...).

Parágrafo único - São considerados emolumentos, e compõe o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de Lei Complementar Federal ou Estadual." (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 2014.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo,

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

Publicada no Diário Oficial de 12/12/2014



Código Tributário do Município de Cuiabá – Mato Grosso

Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Cuiabá – MT.

Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997.

(Atualizada até Jan/2014)

ÍNDICE

PARTE GERAL	5
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
TÍTULO I	5
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO	5
TÍTULO II	6
DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS	6
CAPÍTULO I	6
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	6
SEÇÃO I	6
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	6
SEÇÃO II	7
FATO GERADOR	7
SEÇÃO III	7
SUJEITO ATIVO	7
SEÇÃO IV	8
SUJEITO PASSIVO	8
CAPÍTULO II	8
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	8
SEÇÃO I	8
DA SOLIDARIEDADE	8
SEÇÃO II	9
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	9
SEÇÃO III	10
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	10
SEÇÃO IV	10
Reponsabilidade por infração	10
TÍTULO III	10
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL E DA ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUÍNTES	10
SEÇÃO I	10
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL	10
SEÇÃO II	11
DA ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUÍNTES	11
TÍTULO IV	12
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	12
SEÇÃO I	12
DISPOSIÇÕES GERAIS	12
SEÇÃO II	12
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	12
SEÇÃO III	13
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	13
SEÇÃO IV	16
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	16
SUBSEÇÃO I	16
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	16
SUBSEÇÃO II	16
DAS NORMAS PARA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	16
SEÇÃO V	18
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	18
TÍTULO V	19
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA	19

a) *Eventos ocorridos: são os custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de saúde, tais como consultas médicas/odontológicas, exames laboratoriais, hospitalização, terapias etc. que estejam diretamente ligados ao ato assistencial.*

b) *Importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades: são os valores de repasse recebidos a título de transferência de responsabilidade, ou seja, os valores recuperados de eventos em decorrência do compartilhamento de risco.”(NR)*

Redução da base de cálculo para Agências de Publicidade, vide Resolução SMF nº 004, de 12-11-2004, publicada na Gazeta Municipal nº 712, de 19-11-2004.

Art. 244-A O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, constantes do item 21, da lista de serviços, anexa ao Art. 239, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata este artigo, no mês de seu recebimento:

- I- Os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;
- II- Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;
- III- Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

§ 3º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias.

§ 4º O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado.

§ 5º O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço de que trata o Art. 244-A desta Lei, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN.

§ 6º Ficam os Notários e Registradores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo especificado em regulamento.

§ 7º O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitará os Notários e Registradores às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

§ 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção, ou término de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na desoneração parcial dos créditos tributários não recolhidos anteriormente. (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 237, de 10 de junho de 2011.

Lei nº	7128/2015	Data da Lei	14/12/2015
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 7128 DE 14 DE DEZEMBRO 2015.

INTRODUZ ALTERAÇÕES NAS LEIS ESTADUAIS 3350/1999 E 6.370/2012 PARA O FIM DE MODIFICAR PARCIALMENTE AS TABELAS 19, 20.4, 22 E 25, RELATIVAS AS ATRIBUIÇÕES DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO, REGISTRO DE IMÓVEIS, NOTAS E TÍTULOS DOCUMENTOS, VISANDO AO APRIMORAMENTO DA DISCIPLINA LEGAL CONCERNENTE À COBRANÇA DE EMOLUMENTOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ADEQUAÇÃO A LEI FEDERAL N.º 13.105/2015 QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Alterar na Tabela 19 da Lei Estadual nº 6.370, de 20 de dezembro de 2012, os valores referentes aos itens 3 e 6, e incluir em suas notas integrantes o item 7, que passarão a ter a seguinte redação:

TABELA 19
DOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO

ATOS	2015R\$	Atos Gratuitos e PMCMV	TOTAL
3. Cancelamento/baixa no registro de ação ou feito ajuizado e da distribuição de ato notarial	29,35	0,65	30,00
6. 6. Registro de ação ou feito ajuizado, por nome, inclusive o do autor, incluindo posterior retificação, averbação, redistribuição, exclusão e inclusão.	29,35	0,65	30,00
NOTAS INTEGRANTES: 7) Não incidirá a cobrança de emolumentos ou acréscimos legais sobre as certidões de registro da distribuição de feitos judiciais requeridas para defesa de direitos nas hipóteses do art. 5º, XXXIV, b da Constituição Federal e Lei Federal n.º 9.501/1995, ressalvadas as de cunho eminentemente negociais.			

Art. 2º - Incluir na Tabela 20.4 da Lei Estadual nº 6.370, de 20 de dezembro de 2012, o item 12 que passa a ter a seguinte redação:

TABELA 20.4
OUTROS ATOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ATOS	2015 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	TOTAL
12 - Reconhecimento extrajudicial de usucapião:			
a) Pelo procedimento	136,86	2,73	139,59

b) Por notificação/intimação	25,1	0,50	25,60
c) Pela confecção de Edital	25,1	0,50	25,60
d) Pelo registro	Emolumentos previstos na Tabela 05.1	Emolumentos previstos na Tabela 05.1	Emolumentos previstos na Tabela 05.1

Art. 3º - Incluir na Tabela 22 da Lei Estadual nº 6.370, de 20 de dezembro de 2012, os itens 8 e 9, bem como em suas notas integrantes os itens 27 e 28 que passam a ter a seguinte redação:

TABELA 22
DOS OFÍCIOS E ATOS DE NOTAS

ATOS	2015R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	TOTAL
8 - Homologação de penhor legal:			
a) Pelo processamento	136,86	2,73	139,59
b) Por notificação/intimação	25,10	0,50	25,60
c) Pela confecção de Edital	25,10	0,50	25,60
d) Pela escritura de formalização do penhor legal	81,95	4,29	83,58
9 - Materialização de documento eletrônico por página.	9,20	0,18	9,38
NOTAS INTEGRANTES: 27) A cobrança do emolumento pela prática do ato previsto no item nº. 9, somente poderá ocorrer após a regulamentação da matéria pela Corregedoria Geral da Justiça. 28) O serviço de materialização previsto no item 9, não substitui nem se confunde com o serviço de materialização de certidões, documentos e de atos procedimentais prestado pelos registradores civis das pessoas naturais, inclusive em maternidades e em ações sociais.			

Art. 4º - Excluir da Tabela 25 da Lei Estadual nº 6.370, de 20 de dezembro de 2012, a alínea f do item II, renumerando as demais alíneas e incluindo em suas notas integrantes o item 11 com a seguinte redação:

TABELA 25
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

ATOS	2015 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	TOTAL

NOTAS INTEGRANTES:11) A partir do valor de R\$ 200.000,01, a cada nova faixa de R\$ 100.000,00 em que se incluir o valor declarado, serão cobrados mais R\$ 75,26 (setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) no valor do registro, a título de emolumentos, bem como R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.

Art. 5º - O art. 8º da Lei 6370/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, **salvo os seguintes repasses:**

I - custo postal pelo envio de certidões e traslados, se expressamente requeridos pelo interessado e destinado;

II - custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados;

III - dos valores destinados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;

IV - de 5% (cinco por cento) destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;

V - de 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Especial da Defensoria Geral do Estado – FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005 e de 4% (quatro por cento) destinado ao fundo de apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro – FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012 observado, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012.”

Art. 6º - Fica acrescido a Lei nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, o Art. 44 – A que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 - A - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro poderá, através de ato conjunto de sua Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça, autorizar a celebração de convênios entre entidades com representação em âmbito estadual dos serviços extrajudiciais deste estado, e instituições públicas ou privadas, que visem incrementar a prática de atos notariais/registrais, nas seguintes hipóteses:

I – Substituição, por escritura pública, de instrumentos particulares autorizados em lei, com redução de emolumentos;

II – Substituição, por registros públicos, de registros em banco de dados privados, com redução de emolumentos;

III – Possibilidade de cobrança ao final da prática do ato dos emolumentos e demais acréscimos legais que incidam sobre os atos notariais e registrais.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a contar de 90 dias de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 2015.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	1131/2015	Mensagem nº	
Autoria	PODER JUDICIÁRIO, PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO		
Data de publicação	15/12/2015	Data Publ. partes vetadas	

Situação	Em Vigor
----------	----------

Texto da Revogação :

▼ Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	Não
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

▼ Redação Texto Anterior

▼ Texto da Regulamentação

▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
No documents found				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

Atalho para outros documentos